



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.577 - RS
(2013/0384105-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS.
COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
PRECATÓRIO E DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE.
PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários federais com precatórios estaduais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ - consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale a penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.577 - RS
(2013/0384105-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 311, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO ESTADUAL COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA. contra decisão que obstruiu a subida do recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 136, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS. ART. 156 DO CTN. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. NÃO-CABIMENTO.

1. A dação em pagamento é admitida em nosso ordenamento jurídico como forma de extinção do crédito tributário, estando restrita, contudo, a bens imóveis (Artigo 156, inciso XI, do CTN, incluído pela LC nº 104/2001).

2. As regras que dispõem acerca da extinção do crédito tributário devem interpretadas literal e restritivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A compensação pressupõe a correspondência entre os créditos dos sujeitos da relação jurídico-tributária. Incabível a compensação de débitos da parte autora para com a União com créditos em que figura outra pessoa jurídica, in casu o Estado do Rio Grande do Sul, no pólo passivo da dívida."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 156, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 156, II, e 170 do Código Tributário Nacional; 78, § 2º, do ADCT; e 368 do Código Civil.

Assevera em síntese que "não há dúvida de que se o art. 156, II do CTN assegura o direito à quitação do débito tributário por meio da compensação, negá-la porque o Poder Público não fez a lei – em última análise contra ele mesmo –, é submeter o credor ao inteiro arbítrio do devedor, o que, na prática, exclui o Judiciário de examinar lesão a direito subjetivo; logo, inconstitucionalidade por omissão, e por aí se chega ao mesmo resultado" (fl. 166, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 181/182, e-STJ).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 185/186, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Nas razões do regimental, o agravante reitera a viabilidade de compensação do débito tributário com crédito de precatório, visto que *"tanto o STJ como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem se manifestado unanimemente no sentido de aceitar Precatórios como caução"* (fl. 320, e-STJ). Pugna, por fim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.577 - RS
(2013/0384105-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS.
COMPENSAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DIVERSA.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
PRECATÓRIO E DINHEIRO. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE.
PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários federais com precatórios estaduais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ - consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale a penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar impossibilitada a compensação de créditos tributários federais com precatórios estaduais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A orientação de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de não ser possível a compensação de tributo com precatório devido por ente público diverso.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.2.2013; AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.5.2012; e AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2.4.2012.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 338.792/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, impossível a compensação de precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor, pessoas jurídicas manifestamente distintas. Precedentes: AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2012 e AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 334.227/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que a agravante pretende a compensação de precatórios referentes ao Estado da Bahia com tributos de competência da União.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição Federal é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da mesma entidade devedora; o que afasta sua aplicação no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 94.667/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Demais disso, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ - consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale a penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

A emento do paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. 'O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito' (EREsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ n.º 08/2008."

(REsp 1090898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 31/8/2009)

A título de reforço:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA - POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A NOMEAÇÃO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o precatório não se equipara a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora dessa espécie de bem.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 250.354/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PENHORA. OFENSA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ - consolidou o entendimento segundo o qual a penhora de precatórios judiciais é permitida. Todavia, equivale a penhora de direitos e ações, como consta do art. 11, inciso VIII, da LEF e do art. 655 do CPC, e não a dinheiro, logo, lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do art. 612 do CPC.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 201.157/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0384105-0

AgRg no
AREsp 434.577 / RS

Números Origem: 50007082120124047105 RS-50001314320124047105 RS-50005384920124047105
RS-50007082120124047105 RS-50007498520124047105 RS-50011533920124047105
RS-50022160220124047105 RS-50044002820124047105 RS-50044046520124047105
RS-50044652320124047105 RS-50044687520124047105 RS-50044878120124047105
RS-50077514320114047105 TRF4-50044687520124047105

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.